

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.004513/95-96  
Recurso nº. : 11.012  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : CLOMER MARCOS BORGES  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.374

**NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL** - São tributáveis os rendimentos percebidos em virtude de acordo judicial, provenientes de reclamação trabalhista, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou seja, aquelas previstas nos art. 477 e 499 da CLT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOMER MARCOS BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.004513/95-96  
Acórdão nº. : 106-09.374  
Recurso nº. : 11.012  
Recorrente : CLOMER MARCOS BORGES

**RELATÓRIO**

CLOMER MARCOS BORGES, já qualificado às fls. 01 dos presentes autos, inconformado com a decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, dela recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 08/10/96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, exigindo-lhe o imposto a pagar no valor de 530,07 UFIR, por ter sido incluída como rendimento tributável a importância 2.341,23 UFIR declarada pelo contribuinte como não tributável, de acordo com o comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora (fls. 11).

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento, requerendo, tão-somente, o cancelamento da exigência tributária, alegando que o referido pagamento deveria ser considerado verba indenizatória e não tributável.

A decisão de primeiro grau de fls. 18/21 mantém integralmente o feito fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- os valores constantes do acordo judicial em questão referem-se à reposição de perdas salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.004513/95-96  
Acórdão nº. : 106-09.374

- um acordo entre as partes de que o pagamento seria a título de indenização não exclui da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por mudar o nome do rendimento;

- de acordo com o art. 153, III da Carta Magna e art. 43, I e II do CTN, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital ou do trabalho ou não;

- o CTN em seu art. 4º estipula que a natureza jurídica do tributo independe da denominação e demais características formais adotadas pela lei e consagra, em seu art. 176, o princípio da legalidade em matéria de isenção;

- a Lei 7.713/88 disciplina a incidência do imposto, definindo as deduções e isenções a ele relativas;

- apesar de intitulados como indenização, os rendimentos pagos não podem ser considerados como indenização. Cita Parecer Normativo CST nº 05/84;

- devem ser também tributados os juros e a correção monetária, de acordo com o § 3º do art. 45 do RIR/94, que transcreve, citando o Acórdão nº 106-1.518/88 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, o contribuinte reitera todo o argumento expendido na defesa de primeira instância.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso do contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção da decisão recorrida, entendendo que o recurso interposto mostra-se meramente protelatório.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.004513/95-96  
Acórdão nº. : 106-09.374

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O presente processo trata da tributação pelo imposto de renda de rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho.

A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, trata das isenções do imposto de renda, assim dispondo :

*"Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

.....  
*IV - as indenizações por acidentes de trabalho*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei."*

Embora os rendimentos recebidos pelo recorrente sejam tratados como indenização, não se enquadram eles em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita. Não se pode perder de vista que, no caso dos presentes autos, não se trata de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e sim de recebimento de diferenças salariais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.004513/95-96  
Acórdão nº. : 106-09.374

Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.

Apesar do esforço do contribuinte para demonstrar que os valores recebidos devem ser classificados como indenizatórios, claro está que tal denominação, por si só, não tem a virtude de isentá-los da tributação. Neste sentido, convém lembrar o art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

.....  
*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."*

Cabe, ainda, salientar que o acordo em questão foi celebrado entre a TELESP e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e que a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP apenas o homologou. A tributação dos rendimentos recebidos em decorrência do referido acordo deveria, portanto, seguir as regras da legislação em vigor. Assim, devem ser considerados descabidos os protestos do recorrente quanto à não aceitação da declaração feita pelas partes de que 90% dos valores pagos deveriam ser considerados como verbas indenizatórias, por ter sido o acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.004513/95-96  
Acórdão nº. : 106-09.374

Desta forma, o imposto deveria ter sido retido pela fonte pagadora por ocasião do pagamento dos rendimentos. Deixando a fonte de fazer tal retenção, caberia, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido e não como pretendeu ele fazer crer, ao afirmar que, se a retenção deixou de ser efetuada pela fonte pagadora, descumprindo obrigação de sua responsabilidade, não caberia a ele, real beneficiário dos rendimentos, oferecê-los à tributação em sua declaração.

Assim, não vejo como alterar a decisão singular, que mantenho em todos os seus termos, para, conhecendo do recurso por tempestivo, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI